



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12341/2018
Data: 29/11/2018 Horário: 16:01
Legislativo -

Of. N° 2.750/2.018-C.M.

84

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 29 de Nov 2018 de

Senhor Presidente,

Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 06/02/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 106/2017 que: **“OBRIGA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES A APRESENTAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, NO ATO DA MATRÍCULA E/OU REMATRÍCULA, CADERNETA DE SAÚDE CONTENDO REGISTRO DA APLICAÇÃO DAS VACINAS OBRIGATÓRIAS À SUA IDADE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 228/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe informar que, apesar da relevância da proposta, bem como da necessidade de articulação entre as Secretarias Municipais para o alcance de resultados efetivos na prevenção de doenças, cujos impactos na aprendizagem e desenvolvimento de crianças e adolescentes são inquestionáveis, não há nas escolas, públicas ou particulares, profissionais capacitados para verificação e análise de carteiras de vacinação, a fim de garantir exata e assertiva notificação para pais ou responsáveis sobre a situação vacinal das crianças em compatibilidade às suas idades em que se encontram.

O Projeto de lei em análise cria atribuições aos agentes públicos lotados nos estabelecimentos de ensino público, os quais deverão analisar as cadernetas de saúde e verificar se as vacinas estão compatíveis com a idade dos alunos. Foi imposta também a obrigação de notificação dos pais para regularização das vacinas, bem como a obrigação de notificação ao Conselho Tutelar.

Conforme apontado acima, os estabelecimentos públicos de ensino não são dotados de pessoal qualificado para avaliar a situação vacinal dos alunos, já que essa obrigação não faz parte das suas atuais atribuições legais.

Assim, ao impor atribuições aos agentes públicos municipais, o Projeto está eivado de inconstitucionalidade, por invadir a esfera de gestão administrativa, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, restando clara ofensa ao princípio da separação de poderes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 228/2018

Projeto de Lei nº 106/2017

Autoria do Vereador Elizeu Rocha

OBRIGA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES A APRESENTAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, NO ATO DA MATRÍCULA E/OU REMATRÍCULA, CADERNETA DE SAÚDE CONTENDO REGISTRO DA APLICAÇÃO DAS VACINAS OBRIGATÓRIAS À SUA IDADE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Pela presente, ficam os pais ou responsáveis por crianças e/ou adolescentes obrigados a apresentar nos estabelecimentos de ensino público ou privado, no ato da matrícula e/ou rematrícula, a respectiva caderneta de saúde contendo registro da aplicação das vacinas obrigatórias e compatíveis à sua idade, inclusive a da paralisia infantil e HPV.

Parágrafo Único - Quando da apresentação da caderneta de saúde da criança ou adolescente contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão extrair cópia do referido documento, mantendo-o junto aos demais que se referem à matrícula.

Artigo 2º - Constatada ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança ou adolescente, inclusive a da paralisia infantil e HPV, os estabelecimentos de ensino cientificarão os pais ou responsáveis que terão prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, para reapresentação da caderneta de saúde devidamente regularizada.

Artigo 3º - Não sendo reapresentada a caderneta de saúde devidamente regularizada, o estabelecimento de ensino público ou particular poderá comunicar formalmente a situação do registro da aplicação das vacinas obrigatórias à idade da criança ou adolescente, inclusive a da paralisia infantil e HPV ao Conselho Tutelar para as devidas providências, se o caso, e sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Parágrafo Único - A comunicação referida no *caput* deste artigo deverá ser feita em papel timbrado e assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, ou por seu substituto, com cópia da documentação de matrícula da criança ou adolescente e da sua carteira de vacinação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente